

STANDARD PROBATÓRIO NO PROCESSO PENAL: ANÁLISE DA DECISÃO DE PRONÚNCIA NO TRIBUNAL DO JÚRI

SILVA, Fernanda Pires Arruda da
ROSA, Lucas Augusto da

RESUMO:

A análise das evidências no procedimento judicial é crucial para o convencimento do magistrado, buscando a verdade processual a partir da produção de provas. No entanto, a falta de critérios claros para avaliação das provas pode comprometer a integridade do processo e dos direitos do acusado, especialmente na fase de pronúncia, na qual a dúvida deveria ser interpretada em favor do réu, conforme princípio *in dubio pro reo*. Recentemente, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem sinalizado uma mudança em relação ao uso do princípio *in dubio pro societate* na fase de pronúncia, destacando a necessidade de um juízo de certeza em relação à autoria do crime. Uma decisão específica (Recurso Especial nº 2091647 – DF) reforçou a importância de padrões probatórios seguros, resguardando os direitos do acusado e evitando julgamentos baseados em indícios frágeis. Essa discussão evidencia a necessidade de estabelecer critérios sólidos para a avaliação das provas, garantindo a integridade das decisões judiciais e a busca pela verdade processual.

PALAVRAS-CHAVE: Pronúncia, Presunção de Inocência, Valoração de Provas.

PROBATIVE STANDARD IN CRIMINAL PROCEDURE: ANALYSIS OF THE INDICTMENT DECISION IN THE JURY TRIAL

ABSTRACT:

The evaluation of evidence in criminal proceedings is crucial for convincing the judge, seeking procedural truth from the production of evidence. However, the lack of clear criteria for evaluating evidence can compromise the integrity of the process and the rights of the accused, especially in the pronouncement phase, where doubt should be interpreted in favor of the defendant, according to the principle of "in dubio pro reo". Recently, the jurisprudence of the Superior Court of Justice (STJ) has signaled a change regarding the use of the principle "in dubio pro societate" in the pronouncement phase, highlighting the need for a judgment of certainty regarding the authorship of the crime. A specific decision (Special Appeal No. 2091647 - DF) reinforced the importance of secure evidentiary standards, safeguarding the rights of the accused and avoiding judgments based on weak indications. This discussion highlights the need to establish solid criteria for evidence evaluation, ensuring the integrity of judicial decisions and the pursuit of procedural truth.

KEYWORDS: Indictment, Presumption of Innocence, Evaluation of Evidence.

1 INTRODUÇÃO

A presente pesquisa visa empreender como a discussão sobre os *Standards* probatórios vem sendo importante nas decisões judiciais no Brasil, sendo discutido como as decisões precisam ter um nível de suficiência probatória mínima para a hipótese apresentada.

¹Acadêmica do curso de Direito do Centro Universitário FAG. E-mail: fpasilva@minha.fag.edu.br

²Especialista em Docência do Ensino Superior: Metodologias Ativas pelo Centro Universitário FAG (2020), Docente e Orientador do curso de Direito do Centro Universitário FAG. E-mail: lucasaugustodarosa@fag.edu.br

Partindo da premissa de que não existe dúvida sobre a função punitiva do Estado e é necessária a garantia processual e constitucional, será apresentada a discussão sobre a partir de qual momento a hipótese apresentada pelo Ministério Público será considerada provada, saindo da premissa de que seria necessário trabalhar com a verdade absoluta, mas o conhecimento a respeito dos acontecimentos passados é incerto, torna os fatos descritos maculados de probabilidade, evitando a verdade absoluta.

O conhecimento dos fatos de probabilidade pode ser maior ou menor, uma verdade aproximativa da verdade forense. É fato que sempre será necessário atingir o máximo absoluto de conhecimento para tomada de decisão, mas existe a probabilidade de erro, sendo inerente ao sistema processual, mesmo que exista uma elevada quantidade de provas relacionadas à tese, sempre haverá probabilidade de uma decisão errada.

Como meio de defesa do acusado, o Tribunal deveria ser um instrumento de defesa para o acusado, possibilitando o pleno exercício das garantias fundamentais constitucionalmente definidas, implicando, assim, a necessidade de aprimorar o processo decisório na fase de pronúncia, fato que se averigua nesse estudo por meio da presente investigação dos critérios de avaliação.

O sistema judiciário penal do Brasil está enfrentando desafios relacionados à inconsistência de elementos probatórios, no que tange a crimes intencionais contra a vida, culminando a pronúncia de indivíduos supostamente inocentes ao julgamento pelo Conselho de Sentença no Tribunal do Júri.

Questiona-se a presença de evidências e autoria, dispostas no artigo 413 do Código de Processo Penal, utilizada como racionalização da implementação do princípio *in dubio pro societate*; e na imaginada incerteza, a decisão é benéfica em favor da sociedade. Ao examinar minuciosamente a questão da decisão de pronúncia embasada no princípio *in dubio pro societate*, observa-se a inexistência do resguardo dos direitos fundamentais dos cidadãos, e buscam-se caminhos para reduzir os impactos dessa prática no meio social.

Em termos de limitações, esta proposta de pesquisa apresenta o princípio constitucional *in dubio pro reo*, que estabelece a crença de inocência do acusado até que sua culpa seja provada, e o princípio *in dubio pro societate*, presente a dúvida, beneficia a sociedade em detrimento ao réu.

A abordagem examinará sobre as bases de aplicação do Direito Processual Penal, levando em consideração que a liberdade de um cidadão está sendo discutida.

2 REFLEXÕES SOBRE A LEGITIMIDADE DA PUNIÇÃO EM UM ESTADO DEMOCRÁTICO

A legislação penal, no ordenamento jurídico brasileiro, configura-se como um guia que orienta e interpreta a execução das leis, garantindo a proteção dos direitos individuais de cada cidadão. Tal paradigma representa um sistema de controle estatal que visa a garantir que seja punido aquele que cometeu alguma infração penal. A eficácia do processo está ligada à apresentação correta das evidências, sendo a prova um aspecto valorativo para a condenação individual de cada acusado, especialmente para que o julgamento seja justo e equitativo (Lima, 2020).

Constitui um direito abstrato de aplicar sanções a qualquer indivíduo que cometa um ato previamente estabelecido como crime (Capez, 2016). O sistema penal se define como um conjunto de normas e princípios que tutela a prestação jurisdicional na aplicação do Direito Penal objetivo (Capez, 2023). Logo, é a rota requerida para a imposição de uma pena, concedendo, dentro de um projeto democrático, um instrumento para a salvaguarda do cidadão e dos direitos e garantias fundamentais.

Outro fator existente são as características do procedimento penal, como a autonomia, que possui normativa própria em relação ao Direito Penal objetivo. Além da autonomia, existe a instrumentalidade, pois o processo penal se presta a um determinado objetivo, configurando-se um meio de aplicação do Direito Penal. Por fim, existe a normatividade, que se pode compor mediante a utilização de normas (Lopes Junior, 2011). A sociedade, com seu modo de ser, possui regras – ainda que simplistas – e, a partir do momento em que existem transgressores dessas regras, há a necessidade eminente de punir aquele indivíduo que, de certa maneira, transgrediu determinada normativa (Capez, 2023).

Sob uma ótica histórica, nos primórdios, adotavam-se punições tirânicas na Idade Média, como os chamados suplícios, os quais tinham como objetivo impor o poder das autoridades e servir como exemplo para as outras pessoas, envolvendo empalação, esquartejamento, formas de tortura, como fogueira, roda de ferro para quebrar ossos e aplicação de diversos outros instrumentos de tortura. Esses métodos de suplícios eram desumanos, refletindo as atitudes da época em relação ao controle social e a Justiça (Foucault, 1987).

Trazendo esse contexto para o nosso país, o nosso atual Código de Processo Penal foi elaborado em 1941, época em que acontecia a Segunda Guerra Mundial e a Ditadura Vargas. Tal contexto foi permissivo para que o Estado buscasse influências italianas no Código

Rocco, que vigorava na Itália em época fascista, sob o Governo de Mussolini, e na Alemanha fascista, onde vigorava o Nazismo de Adolf Hitler. Assim, para desenvolver o nosso Código de Processo Penal, houve um diálogo com diversas correntes políticas, as quais afetaram diretamente a normatividade jurídica dessa disciplina (Mata, 2015).

Contudo, a história evoluiu, passando por várias revoluções e, embora a finalidade da jurisdição seja punir, é necessário um processo justo, a partir dos quais a punição se torna legitimada, se considerada materializada em um Estado Democrático que visa a proteger o indivíduo (Capez, 2023).

Posteriormente à abordagem inicial sobre o contexto da sistematização penal, avançaremos a um proêmio sobre a valoração de provas.

3 VALORAÇÃO DE PROVAS

A prova é um instrumento para conhecer os acontecimentos passados, em que o juiz obtém informações e experiências que moldam sua convicção sobre o caso concreto. Todo o processo está envolvido nas provas para que se chegue à sentença.

Pacelli (2020, p. 433) traz a importância da valoração:

As provas no processo desempenham uma função muito bem definida, a saber: a reconstrução da realidade histórica, sobre a qual se pronunciará a certeza quanto à verdade dos fatos, para fins de formação da coisa julgada. E tratando-se da construção do que deverá ser expressão da verdade judicial, parece-nos perfeitamente possível a exigência de meios de prova específicos para a constatação de determinados fatos. Falar-se-ia, então, na regra da especificidade da prova, cuja consequência, entretanto, não seria a existência de uma hierarquia de provas.

A valoração das provas é a análise fática mediante um raciocínio dedutivo, que liga os fatos já provados no passado, com os fatos probatórios do presente. Esse processo resulta em uma hipótese provável entre a relação causal da ação imputada ao acusado, e os eventos descritos nas premissas e nas informações probatórias reunidas.

Evidentemente, o objetivo do desenvolvimento da prova é o convencimento do magistrado, o qual não presenciou o fato que está sendo submetido à sua apreciação. Assim, utilizando as provas, o julgador poderá reconstituir os fatos históricos descritos, para apresentar se o crime de fato aconteceu e se o acusado foi o autor (Reis; Gonçalves, 2022).

O direito de produção de provas é indispensável para um processo justo. Deriva do princípio do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, buscando pela verdade

forense. A partir da produção de provas, o julgador é capaz de se aproximar da realidade dos fatos descrita durante o processo, sendo estas sujeitas aos elementos probatórios (Nucci, 2021). A imparcialidade, nesse contexto, representa a garantia da integridade dos direitos fundamentais, assegurando que o acusado seja julgado com equidade e que sua defesa seja um instrumento eficaz (Brasil, 1988).

Lopes Junior (2021, p. 43) salienta a importância da fundamentação nas decisões judiciais:

Por meio da fundamentação da decisão judicial, é possível examinar a sua legalidade e justiça em sede recursal, bem como propicia-se às partes o conhecimento das razões da decisão para impugná-la, verificando, inclusive, se as suas teses foram objeto de exame pelo juiz, ao qual também importa a motivação, por meio da qual resta evidenciada a sua atuação imparcial e justa.

A admissibilidade da prova não é influenciada pela subjetividade do juiz, mas da pertinência e relevância das provas em cada caso concreto, o juiz tem a autonomia em aceitar e avaliar as provas, sendo que as partes desempenham um papel importante para persuadir o Tribunal (Nucci, 2021).

É evidenciado por Reis e Gonçalves (2022, p. 536) o fato de que: “O que se almeja com a prova, entretanto, é a demonstração da verdade processual (ou relativa), já que é impossível alcançar no processo, como nas demais atividades humanas, a verdade absoluta”.

O conhecimento apresentado no processo é maculado de probabilidade que pode ser maior ou menor, busca-se atingir o máximo possível de conhecimento sobre os fatos e provas produzidas durante o procedimento, mas sem a pretensão de dizer que a hipótese foi provada pela verdade absoluta.

Existe a possibilidade de erro, sendo ela inerente ao processo. Mesmo que o juiz absolva todos os acusados, existiriam decisões erradas. Não se trata de um erro preferível, mas sim de que o sistema aderiu a princípios nos quais o legislador faz a opção em relação a esses erros, em que existem decisões que sempre serão passíveis de falhas, tantos falsos positivos como falsos negativos. Caso o juiz erre, pondera-se qual erro seria pior, absolver um culpado ou condenar um inocente. Assim, o legislador propõe a presunção de inocência, na qual o Estado arca com a responsabilidade desses erros (Avena, 2023).

A presunção de inocência, se não for alcançada por um nível de suficiência probatória mínima, deverá ser absolvido o acusado. O ônus da prova é da acusação. Logo, se houver dúvidas, é utilizado o princípio do *in dubio pro reo* nas decisões. Na teoria, seria fácil dizer que se não existir esse nível de suficiência para condenar, deve-se absolver. Logo, se não é

demonstrado qual o nível correto pelo legislador, nunca será possível determinar se aquela condenação ou absolvição foi correta ou não. (Mata, 2015).

Denomina-se grau de probabilidade de provas, sempre relacionado às provas, e não à convicção do juiz. Sendo assim, mesmo que o juiz tenha uma convicção absoluta sobre o fato e as provas não forneçam elementos para que esse fato seja provado, o juiz não poderá julgar de acordo com a sua convicção. Está-se diante de um Estado de Direito, assim o juiz tem ampla liberdade para apreciar as provas e formar sua convicção sobre os fatos, sendo obrigatória a motivação de forma lógica e coerente, apresentando os motivos que levaram a determinada decisão. (Mata, 2015).

A abordagem de valoração das provas adotada no Brasil é a da livre convicção, mas exige que o juiz descreva os motivos e fundamente de forma racional sua decisão, evitando decisões apenas em sua convicção pessoal (Capez, 2023).

O grau de prova foi estudado nessa ótica, em que todas as decisões do processo precisam ter esse nível mínimo, e o *standard* vai se elevando de acordo com a importância de cada decisão. Por exemplo, um *standard* para um inquérito policial é menor que um utilizado na decisão de pronúncia, ou deveria ser, visto que se trata de uma decisão que pode causar uma consequência mais grave ao acusado (Avena, 2023).

Ainda não foram estabelecidos critérios avaliativos de prova, para dizer que a hipótese é provada, esses critérios criam um discricionaríssimo. O STF vem incorporando o *standard* probatório americano, mas o *standard* não consegue ser objetivo, pois um julgador pode concordar e outro não.

Avena (2023, p. 896), nesse sentido, assevera que:

O processo penal brasileiro, como examinamos alhures, sustenta-se no sistema do livre convencimento do juiz. Assim dispunha o art. 157 do CPP antes da vigência da Lei 11.690/2008 e assim continua dispondo o art. 155, *caput*, do CPP com a nova redação que lhe foi conferida pela referida lei. Da adoção deste critério de apreciação decorre a regra geral de que não está o juiz condicionado a valores predeterminados em lei, podendo valorar a prova como bem entender, bastando, para tanto, que fundamente sua decisão.

Visto que examinar a prova é, por sua natureza, uma análise do passado, e dado que é impossível observar diretamente esse passado, o juiz deve, ao formar sua convicção, examinar todo o conjunto de evidências apresentadas, isto é, todos os elementos apresentados no processo, para se chegar a uma conclusão.

Ainda de acordo com Avena (2023, p. 896):

Só a prova assim considerada, a partir de exame conjunto e universal, será capaz de fundamentar, com a necessária segurança, a decisão do juiz. Por isso, é a

afirmação doutrinária no sentido de que as provas possuem um valor relativo, de sorte que, apenas se analisadas globalmente, terão força bastante para levar o juiz a um veredicto condenatório. Diz-se condenatório porque, para absolver, não é preciso que haja provas de inocência, bastando, no mais das vezes, que não haja provas suficientes para condenar o acusado (art. 386, VII, do CPP).

Nessa ótica, é relevante ressaltar quais são as principais características que sustentam o procedimento do Tribunal do Júri.

4 CARACTERÍSTICAS DO TRIBUNAL DO JÚRI

O Tribunal do Júri possui o domínio para apreciar casos de crimes dolosos contra a vida, sejam eles na forma tentada ou consumada e seus conexos, ou seja, o homicídio doloso, o infanticídio, o aborto e a instigação ao suicídio (Brasil, 1988).

Pode-se notar que a Constituição Federal, no artigo 5º, inciso XXXVIII, certificou o Júri como prerrogativa individual. Os princípios basilares que guiam o procedimento do Júri englobam a garantia da plenitude de defesa, o sigilo das votações, a soberania dos veredictos e a competência para julgar crimes dolosos contra a vida tentados ou consumados e seus conexos (Brasil, 1988).

O Júri é uma instância coletiva mista, composta por um magistrado togado e 25 cidadãos leigos, entre os quais 7 serão selecionados para formar o Conselho de Sentença. A presença de 15 jurados é requerida para a instauração da sessão (Brasil, 1941).

Trata-se de um procedimento horizontal, pois não há hierarquia entre o juiz e os jurados, e ainda a decisão não exige de unanimidade dos votos. As decisões são classificadas como subjetivamente complexas, pois emanam de órgão colegiado heterogêneo (Reis; Gonçalves, 2022).

Um detalhe importante é que o procedimento compreende duas fases, a primeira fase se caracteriza pelo juízo de admissibilidade, sumário da culpa ou *judicium accusationis*. Nessa fase, faz-se o juízo de admissibilidade da acusação, vai da denúncia até a pronúncia (Reis; Gonçalves, 2022).

Logo, a segunda fase chama-se de juízo de mérito ou *judicium causae*. Essa fase, que é a do plenário, tem início no oferecimento do rol das testemunhas pelas partes e encerra-se com o julgamento pelos jurados (Reis; Gonçalves, 2022).

Ao final da primeira fase, o juiz irá decidir se o acusado irá ser pronunciado, absolvido sumariamente, impronunciado ou desclassificado. Essa conexão é essencial para a compreensão do próximo tema que será abordado adiante.

4.1 A DECISÃO DE PRONÚNCIA E A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO *IN DUBIO PRO SOCIETATE*

O presente estudo visa descrever a primeira fase do procedimento, portanto, a decisão de pronúncia que está disposta no art. 413 do Código de Processo Penal e dispõe que, para a decisão do juiz, será necessário que se entenda viável a acusação contra o indivíduo; somente assim, este será submetido aos juízes naturais da causa: os jurados (Brasil, 1941).

Contudo, para que ocorra a sentença de pronúncia, o juiz precisa do preenchimento de alguns requisitos, como o convencimento da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, sendo necessário, na prolação da sentença, o juiz informar o dispositivo legal para julgar incurso o acusado e descrever as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena (Brasil, 1941).

Se o juiz não for convencido pelas teses defensivas apresentadas na primeira fase do Júri, ele apenas as rejeitará de forma genérica (Reis e Gonçalves, 2022). A decisão de pronúncia é interlocutória mista não terminativa, pois dá um fim à fase de um procedimento sem pôr fim ao processo (Capez, 2023).

A doutrina, por muito tempo, utiliza-se, durante a fase da pronúncia, da invocação do princípio do favoritismo à sociedade. Em casos de dúvida sobre a materialidade e autoria do crime, resolve-se em favor da sociedade. Isso quer dizer que, mesmo havendo elementos – ainda que indiciários – que apontem para a autoria do réu, deve o juiz encaminhá-lo ao Conselho de Sentença, não sendo necessária uma prova concreta de autoria nesse estágio, mas apenas evidências razoáveis (Capez, 2023).

Nesse sentido, é frequentemente afirmado na literatura jurídica que o princípio aplicável à decisão de pronúncia é o *in dubio pro societate*, o que significa que, na presença de dúvidas quanto à ocorrência do crime, autoria ou participação, o juiz instrutor deve pronunciar o acusado (Lima, 2020).

No contexto da pronúncia, não é adequado que o juiz limite o seu julgamento a um convencimento pessoal sobre a ocorrência do crime, como parece expressar a redação do artigo 413: “O juiz [...] se convencido da materialidade do fato [...]”. O mínimo esperado é a existência de provas conclusivas da ocorrência dos fatos delituosos, com o juiz devidamente apontando as bases desse convencimento nos elementos coletados durante a instrução e presentes nos autos (Nucci, 2021).

Além disso, alguns julgadores têm optado por utilizar o princípio *in dubio pro reo* na etapa inicial do procedimento do Júri, argumentando que é necessário um modelo de provas

concreto para a decisão de pronúncia. O tópico subsequente explorará o modelo probatório que vem sendo defendido pela doutrina e pela jurisprudência.

5 BREVE CONTEXTO DE *STANDARD* PROBATÓRIO

Os parâmetros de análise reconhecem a possibilidade de falha humana na convicção dos julgadores, aplicando essa compreensão na organização processual. Esse modelo visa impedir a arbitrariedade e aumentar a segurança jurídica, evitando erros judiciais (Peixoto, 2021).

Podemos definir o padrão de prova como os critérios para avaliar a suficiência das evidências, ou seja, o quanto de prova será necessário para proferir a sentença e o grau de confirmação de hipótese acusatória. O nível é atingido quando o grau de confirmação atende ao padrão estabelecido, tendo como referência a determinação de um grau mínimo de prova para considerar que um fato foi comprovado (Lopes Junior, 2012).

Portanto, a possibilidade da ocorrência de falsos positivos e negativos é um critério que norteia na escolha do grau satisfatório de convicção, reconhecendo que, devido à falibilidade humana, seria impossível identificar exatamente a verdade absoluta dos fatos ocorridos no passado (Peixoto, 2021).

O padrão de prova é uma escolha de valores, utilizando-se de preferências sociais para atingir objetivos dos quais se pretende priorizar, como reduzir os riscos de decisões erradas, prevenindo condenações sem a devida proteção dos direitos fundamentais do acusado. Será utilizado para padronizar decisões e considerar algo como realmente provado, atualmente no contexto brasileiro é frequentemente ignorado e ocultado (Badaró, 2021). Isso significa que os critérios probatórios podem ser vistos como mecanismos para minimizar erros, em vez de impor requisitos específicos (Peixoto, 2021).

Impera que se adotem as premissas de que a justiça depende da verdade fática objetiva, independentemente das crenças individuais. Assim, com suficiente frequência, é possível obter um conhecimento correto sobre as questões de fato em disputa. Diante do exposto, estabelecem-se padrões objetivos de prova, que vão determinar sua qualidade: qual é melhor que outra. Se as provas que sustentam uma afirmação forem consideradas sólidas de acordo com os *standards*, embora não infalíveis, indicam que a alegação em questão provavelmente é verdadeira (Badaró, 2019)

A culpa de uma pessoa acusada é significativamente influenciada pelo padrão de prova utilizado. Logo, deve ser estabelecido um nível de evidência que justifique a condenação do

indivíduo, visto que o julgador diante da falta de indícios suficientes se exime da decisão, passando a responsabilidade ao Conselho de Sentença, por meio da invocação do princípio do *in dubio pro societate* (Peixoto, 2021).

No entanto, a forma como o sistema penal brasileiro é visto atualmente implica a exigência de um elevado nível de padrões para proteger o acusado e seus direitos, como será ponderado no tópico subsequente.

5.1 CRITÉRIO PROBATÓRIO PARA A DECISÃO DE PRONÚNCIA

A justiça tem suas bases na imparcialidade e na busca pela verdade. A definição da pronúncia desempenha o papel de direcionar casos de crimes dolosos contra a vida ao julgamento pelo Conselho de Sentença. A falta de critérios probatórios nessa etapa do processo pode comprometer a sua integridade e, principalmente, a do acusado, visto que viola o princípio do contraditório e da ampla defesa e pode levar a um julgamento injusto (Brasil, 2019).

Lopes Júnior (2020, p. 578) delinea o conceito dos indícios, explicando que:

Os “indícios” são, portanto, concebidos como provas mais fracas, de menor confiabilidade e credibilidade, insuficientes para um juízo condenatório, mas suficientes para decretação de medidas incidentais ou decisões interlocutórias, como recebimento da acusação, pronúncia, decretação de medidas cautelares pessoais, de medidas assecuratórias etc. Ao se admitir tais decisões com base em “indícios”, se está consagrando um rebaixamento do *standard* probatório (de prova além da dúvida razoável) lógico e coerente, pois não se pode ter o mesmo nível de exigência probatória para receber uma acusação do que aquele exigido para uma sentença condenatória.

Assim, a eficiência judicial está afetada quando casos que não possuem evidências suficientes forem apresentados ao Tribunal do Júri. Isso acaba sobrecarregando o sistema, prejudicando a celeridade processual e a eficácia de justiça e ainda existe a chance de condenação de um indivíduo inocente (Badaró, 2019).

No que diz respeito à pronúncia, a lei estabelece um padrão mais elevado em relação à mera presença de indícios. No entanto, não requer a mesma certeza necessária em estágios posteriores do processo. Assim, a pronúncia não envolve uma análise aprofundada das questões de mérito. Nesse estágio, o Tribunal apenas reconhece a existência de um delito e a presença de indícios suficientes para a responsabilização do réu, indicando a direção que o processo deve tomar. Em situações de incerteza, que despertem a dúvida, a decisão é tendenciosa à sociedade, e o juiz encaminha o acusado ao Júri (Bonfim, 2019).

No entendimento de Avena (2023, p. 1529):

A pronúncia está condicionada à existência de indícios suficientes de autoria e prova da materialidade do fato. Como se vê, relativamente à autoria delitiva, basta um juízo de probabilidade, não sendo necessário, para o fim de pronunciar o réu, que o juiz se convença a respeito. Agora, no tocante à materialidade, aqui é preciso que o magistrado esteja convencido, não sendo suficiente a dúvida acerca da existência do crime. Na ausência destes elementos, vale dizer, de probabilidade de autoria e certeza quanto à efetiva ocorrência do delito, a hipótese será de impronúncia (art. 414 do CPP).

É necessário que existam evidências de que o agente agiu na intenção de causar a morte. Caso essa intenção não fique clara na colheita de provas do processo, o juiz deverá proceder à desclassificação para outra infração penal, transferindo o processo para um Tribunal comum (Avena, 2023).

Além disso, essa decisão que leva o réu a julgamento fica condicionada à ausência de provas claras sobre qualquer uma das situações descritas no artigo 415 do Código de Processo Penal, que poderiam levar à absolvição sumária do réu. Essas situações incluem: a comprovação da inexistência do crime; a falta de enquadramento do ato como crime; e a presença de circunstâncias que justifiquem a exclusão da ilicitude ou isenção de pena para o réu (exceto no caso de inimputabilidade) (Avena, 2023).

Nesse estágio do processo, é importante destacar o princípio *in dubio pro societate*, que significa que, salvo em relação à materialidade do crime (em que é exigido um julgamento de certeza), se houver qualquer incerteza sobre as circunstâncias que levam à exclusão da competência do Júri, o juiz deve pronunciar o réu. Não se pode ignorar que há uma corrente argumentando contra a aplicação do princípio *in dubio pro societate*, defendendo também, nessa fase dos crimes dolosos contra a vida, o *in dubio pro reo* (Avena, 2023).

A presunção de inocência fica vulnerável durante o estágio de pronúncia. Com a falta de padrões nos julgamentos, evidencia-se a transgressão à presunção de inocência, impactando a equidade dos processos. (Avena, 2023).

Frente a um estado de incerteza, no qual existe uma superioridade de provas que indicam que não houve a participação dos acusados no crime, o Tribunal escolheu por modificar a decisão de primeira instância, passando a pronunciar os acusados. Fica evidente a confusa e equivocada lógica que surge em decorrência do princípio *in dubio pro societate*, que, além de carecer de base constitucional ou legal, resulta na distorção completa dos fundamentos racionais de avaliação das provas. O princípio do *in dubio pro societate* deforma o sistema bifásico do procedimento do Júri, comprometendo a real finalidade da decisão de

pronúncia (Brasil, 2019).

A doutrina tem discutido sobre o tema e passou a qualificar a pronúncia como um julgamento antecipado de admissibilidade, dificultando a chance de absolvição sumária e impronúncia nessa etapa do procedimento (Pacelli, 2021).

Quanto à pronúncia, a jurisprudência passou a admitir e utilizar meros indícios processuais para fundamentar decisões, levando em consideração, como meio de justificação, o princípio *in dubio pro societate*, indicando que as incertezas devem ser resolvidas a favorecer a sociedade. Essa premissa vem ignorando o princípio *in dubio pro reo*, o qual dispõe que, em casos de dúvidas, o acusado será absolvido ou impronunciado (Peixoto, 2021).

A lacuna surge com a ausência de determinação clara sobre a extensão da adequação das provas, uma vez que não existe um critério probatório padrão realmente seguro que proteja o indivíduo e controle dos veredictos judiciais (Badaró, 2019).

Renato Brasileiro de Lima (2020, p. 562) expõe que:

A pronúncia, por sua vez, demanda não apenas o convencimento quanto a materialidade, mas também a presença de indícios suficientes de autoria (CPP, art. 413). Por fim, para que alguém seja condenado, é necessário um juízo de certeza acerca da autoria e da materialidade além de qualquer dúvida razoável (Lima, 2020, p.562)

Surge a necessidade de padrões claros que demonstrem qual o modelo de prova utilizado. Para que o convencimento do juiz encontre limites, é preciso de um modelo de prova além da dúvida razoável para que seja realizada a pronúncia do acusado (Peixoto, 2021).

No entendimento de Avena (2023, p. 1531):

Consideramos, enfim, que, encerrando a pronúncia mero juízo de admissibilidade da acusação quanto à prática de crime doloso contra a vida, para sua prolação basta que haja certeza da materialidade do crime imputado e indícios suficientes de sua autoria, elementos que podem ser legitimamente demonstrados pela prova obtida na fase investigativa.

Além disso, verifica-se ser necessário que o critério probatório seja utilizado como um mecanismo de segurança jurídica, evitando erros do sistema judicial, limitado o poder do Estado e garantindo que os indivíduos que forem acusados, somente sejam pronunciados quando perdurarem provas concretas e suficientes de autoria e materialidade do crime, garantindo a proteção dos direitos constitucionais definidos (Peixoto, 2021).

Após refletirmos sobre a metodologia de evidências para questões de pronúncia, o próximo tópico irá examinar as decisões judiciais recentes dos tribunais superiores em relação

a esse assunto.

6 ANÁLISE DA DECISÃO DO RECURSO ESPECIAL Nº 2091647 – DF (2022/0203223-1)

A 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, por meio do Recurso Especial nº2091647/DF, apresentou a decisão estabelecendo que, quando perdurarem incertezas quanto à existência de indícios suficientes de autoria e participação, o princípio do favoritismo ao réu deve ser utilizado. Essa atual decisão diverge do princípio do favoritismo à sociedade, utilizado atualmente na jurisprudência (Brasil, 2023).

No caso concreto disposto no Recurso Especial nº 2091647, os acusados Denner e Igor foram acusados de cometer o crime de Homicídio descrito no artigo 121, parágrafo 2º, incisos I e IV, do Código Penal, combinado com os artigos 14 da Lei n. 10.826/2003 (no caso de Igor) e 16 da mesma lei (Denner). A denúncia alega que eles entraram em um veículo dirigido por Emerson e se dirigiram ao local onde ocorreram os fatos. Avistando a vítima, os acusados desceram do veículo e Igor efetuou disparos de arma de fogo contra a vítima que veio a ser socorrida, mas acabou falecendo no Hospital. Após o crime, fugiram do local. Foram pronunciados os dois acusados. Posteriormente, o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios solicitou o aditamento da denúncia, requisitando a inclusão de Emerson como um dos autores do feito, alegando que foi peça essencial para a fuga do local do crime, após sua prática. O juiz acolheu a acusação e pronunciou Emerson por homicídio simples, e o Tribunal *a quo* manteve a decisão de primeiro grau. No processo, ficou claro que Emerson dirigiu até o local, mas existem dúvidas sobre o liame subjetivo, entre a conduta de Emerson e dos demais autores. Com isso, houve apenas indícios de autoria contra Emerson, logo o mesmo pronunciado para que os jurados decidissem sobre sua participação (Brasil, 2023).

A defesa de Emerson interpôs um recurso especial contestando o acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. A defesa argumenta sobre a suposta violação dos artigos 121 do Código Penal e 413 do atual Código de Processo Penal, alegando que a decisão impugnada não atendeu aos critérios racionais de valoração de provas e à necessária correlação lógica entre os elementos indiciários. Além disso, enfatiza a necessidade de um modelo probatório um pouco inferior, mas ainda dependente de uma preponderância de evidências incriminatórias para indiciar o recorrente ao julgamento em plenário. Embora a pronúncia não demande certeza absoluta, requer um grau significativo de probabilidade, não se contentando com meras possibilidades (Brasil, 2023).

Apesar da frequente aplicação do princípio *in dubio pro societate* como fundamentação para decisão de pronúncia, entendeu o Tribunal que, embora o indivíduo tenha sido acusado por cometer crime doloso contra a vida e não exista prova concreta de sua participação, apenas diante de meros indícios de autoria e materialidade, a dúvida deveria ser aplicada em favor do acusado (Brasil, 2023).

O Ministro Rogério Schietti defendeu nessa decisão que a não existência da necessidade de um juízo de certeza, no que tange à autoria do crime nessa fase do processo, não permite que a dúvida seja dedicada aos jurados. Houve, pois, a defesa de que fosse realizada a distinção entre a dúvida sobre a autoria e a presença de indícios suficientes. Sempre que houver dúvida, a pronúncia deve ser rejeitada (Brasil, 2023).

O juiz não tem o privilégio, na decisão de pronúncia, de “lavar as mãos”, como Pôncio Pilatos, e utilizar do princípio *in dubio pro societate* como justificativa para se eximir da responsabilidade de devidamente filtrar o caso, assim encaminhando ao Júri acusações que não se baseiam em indícios sólidos e substanciais de responsabilidade criminal (Brasil, 2023).

Devido às particularidades do Tribunal do Júri, a decisão de pronúncia com fundamentação em evidências frágeis está recorrentemente sendo discutida pela doutrina e jurisprudência dos tribunais superiores. Comumente, quando o magistrado tem incertezas, a questão da pronúncia seria solucionada em favor da sociedade pelo princípio *in dubio pro societate*. Portanto, a ausência de um critério de avaliação seguro nessa fase representa um desafio significativo para a integridade das decisões judiciais e a busca pela verdade processual (Brasil, 2023).

Nesse sentido, o nosso Código de Processo Penal proporciona margem para interpretações quando se discute a decisão de pronúncia. Assim, os Critérios de Avaliação, na fase do rito do Júri, são inferiores aos exigidos nas condenações comuns, sendo ilógica a sua aplicação (Brasil, 2023).

No presente caso, torna-se claro que a submissão do réu ao julgamento pelo Júri foi realizada de maneira generalizada, utilizando-se do princípio *in dubio pro societate*, sem a apresentação de elementos probatórios mínimos. Isso resultou em uma situação questionável, na qual o réu foi julgado por indivíduos leigos, em desacordo com o princípio da presunção de inocência (Brasil, 2023).

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após as discussões apresentadas, verifica-se que o tema objeto do presente trabalho ainda precisa ser (re)pensado pelos operadores do Direito. Considera-se haver uma lacuna normativa, no tocante à falta de critérios objetivos para a formulação da decisão de pronúncia. Idealiza-se que a adoção de parâmetros de *standard* probatório, como modelo de prova, para além da dúvida razoável, pode ser uma abordagem viável para assegurar a presunção de inocência e proporcionar eficácia ao atual processo penal brasileiro, atentando-se, sobretudo, à carga axiológica extraída dos princípios constitucionais aplicáveis ao procedimento bifásico do Júri.

Além disso, apresentaram-se na pesquisa diversos aspectos da legislação penal e suas funções essenciais, bem como os princípios que garantem a proteção dos direitos individuais, enfatizando que a eficácia dos procedimentos está ligada intimamente à apresentação e valoração corretas das evidências. Verificou-se a importância da aplicação do Direito Penal objetivo, por meio da autonomia, instrumentalidade e normatividade do processo judicial.

A decisão de pronúncia é um momento crucial no processo penal, pois determina se um caso será encaminhado ao Tribunal do Júri. No entanto, constatou-se que a falta de critérios probatórios claros pode comprometer a integridade do processo e levar a julgamentos pessoas inocentes.

É essencial que existam provas concretas para justificar a pronúncia, protegendo assim os direitos constitucionais dos acusados. A busca pelo equilíbrio entre a presunção de inocência e a busca pela verdade destaca a importância de padrões probatórios consistentes e transparentes. Mecanismos de segurança jurídica são necessários para evitar erros judiciais e garantir a proteção dos direitos individuais.

Explorou-se a decisão de pronúncia e a necessidade da presença de indícios suficientes de autoria para a aplicação do princípio *in dubio pro societate* na decisão de pronúncia, bem como os padrões probatórios utilizados nas decisões judiciais, como o Recurso Especial nº 2091647 – DF, que aborda a aplicação do princípio *in dubio pro reo* também nos casos da decisão de pronúncia, discutindo a importância de estabelecer os critérios probatórios claros para garantir a integridade do processo e que seja evitada a ocorrência de erros nas decisões.

REFERÊNCIAS

AVENA, Norberto. **Processo Penal**. 15. ed. Rio de Janeiro: Método, 2023. E-book.

BADARÓ, Gustavo Henrique. **Epistemologia Judiciária e Prova Penal**. 1. ed, revista dos tribunais. 2019. E-book.

BONFIM, Edilson Mougenot. **Curso de processo penal**. São Paulo: Saraiva, 2019. E-book.

BRASIL. [Código (1941)]. **Código de Processo Penal de 1941**. Brasília, DF: Senado Federal, [2016]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em 18 set. 2023

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm Acesso em: 18 set. 2023

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1991574/SP**. Relator: JOÃO BATISTA MOREIRA, data de julgamento: 24/04/2023, quinta turma, Data de Publicação: 25/10/2023. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/09102023-Para-Quinta-Turma--in-dubio-pro-societate-nao-resolve-duvida-sobre-dolo-eventual-na-pronuncia.aspx>. . Acesso em: 03 out. 2023

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 2091647/DF**. Relator: ROGERIO SCHIETTI CRUZ, data de Julgamento: 26/09/2023, sexta turma, Data da Publicação: 03/10/2023. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/electronico/documento/mediado/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=210985134®istro_numero=202202032231&peticao_numero=&publicacao_data=20231003&formato=PDF&_gl=1%2a1s9t3lu%2a_ga%2aODg0MDM2NjIzLjE2Nzg5MTA1ODE.%2a_ga_F31N0L6Z6D%2aMTY5Njk3MTI5Mi4xMTAuMS4xNjk2OTcxNTg3LjM3LjAuMA. Acesso em: 03 out. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário com Agravo 1.067.392/CE**. Relator: GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 26/03/2019, Segunda Turma, Data de Publicação: 02/07/2020. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=753158094>. Acesso em: 18 set. 2023.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2023. E-book.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Críticas ao princípio do *in dubio pro societate* na fase da pronúncia**. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/0b7a9d54deeb611edc4540d286e9a042>. Acesso em: 16 out. 2023

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: história de violência nas prisões** 27. Ed. Petrópolis: Editora Vozes, 1999. E-book.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. 3. ed. Salvador, JusPodivm, 2015. E-book.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**: volume único. 8.ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2020. E-book.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal e sua conformidade constitucional**. 7 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, v. 11, 2011. E-book.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 17.ed. São Paulo: Saraiva, 2020. E-book.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2021. E-book.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 9.ed. São Paulo: Saraiva, 2012. E-book.

LOPES JUNIOR., Aury. **Fundamentos do Processo Penal**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2023. E-book.

MATA, Isabella Cristina Almeida da. **Evolução histórica do Direito Processual Penal** historical process criminal law developments. Disponível em: <https://revistas.unifenas.br/index.php/BIC/article/view/130/75>. Acesso em: 19 set. 2023.

MENDES, Gilmar. **Critérios de valoração racional da prova e standard probatório para pronúncia no Júri**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-abr-06/observatorio-constitucional-criterios-valoracao-racional-prova-standard-probatorio/>. Acesso em: 14 maio 2024.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Processual Penal**, 17.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. E-book.

PACELLI, Eugênio **Curso de processo penal**. 25.ed. São Paulo: Atlas, 2021. E-book.

PEIXOTO, Ravi. **Standards probatórios no direito processual brasileiro**. 1.ed. Editora JusPodivm. 2021. E-book.

REIS, Alexandre Cebrian; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito Processual Penal**. 11ª ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2022. E-book.

REIS, Alexandre Cebrian; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito Processual Penal**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2023. E-book.

VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. **Standard probatório para condenação e dúvida razoável no processo penal: análise das possíveis contribuições ao ordenamento brasileiro**. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/revdireitogv/article/view/83261>. Acesso em: 09 de abr. 2024.